

## PETIÇÃO

Exmo. Senhor

**Presidente da Assembleia da República**

Assembleia da República

Excelência,

A publicação da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, veio consagrar um conjunto de medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pela doença COVID-19, avultando a preocupação do legislador de suspender os prazos para a prática de actos e de diligências processuais até à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica.

Um dos desígnios do citado diploma legal foi o de assegurar a manutenção de condições de habitação ou de utilização de imóveis que constituam casa de morada de família, sustentada na doutrina de contingência num contexto de pandemia, que obriga, em casos definidos, a confinamento obrigatório na habitação e, por outro lado, é potenciador da redução dos rendimentos familiares.

É reflexo dessa ideia o conteúdo do artigo 7.º, n.º 10 da 1.ª versão da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, ao prever a suspensão das acções de despejo, procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, viesse a ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria.

Nesta versão, não foi salvaguardada a situação particular dos processos executivos, no âmbito dos quais as famílias também poderiam vir a ser colocadas em situação de fragilidade por falta de habitação própria. Daí, porventura, a 2.ª versão da Lei n.º 1-A/2020, aprovada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril, em cujo texto o artigo 7.º sofreu várias alterações, mormente com o aditamento da alínea b) do n.º 6, estabelecendo a suspensão também dos actos a realizar em sede de processo executivo, designadamente os referentes a entregas judiciais de imóveis.

Na 6.ª versão da Lei n.º 1-A/2020, aprovada pela Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio, a qual passou a integrar a primeira, o artigo 7.º foi revogado e substituído pelo artigo 6.º-A que passou a prever um regime processual transitório e excepcional. Nas alíneas do n.º 6 foram inscritos os actos

e diligências que se manteriam suspensas no decurso deste regime transitório, de que o signatário destaca, por ser o tema da presente exposição, a suspensão dos atos a realizar em sede de processo executivo relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família [alínea b)].

Atalhando, pois a quantidade de diplomas nesta matéria dificilmente deixará de gerar confusão, convém assentar que a referida norma do acima citado artigo 6.º-A da Lei n.º 1-A/2020, na redacção da Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio, encontra-se hoje, pela superveniência da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de Abril, transposta para o artigo 6.º-E da dita Lei n.º 1-A/2020 [alínea b) do n.º 7].

A vigência actual da Lei n.º 1-A/2020 representa a manutenção de medida excepcional e temporária consubstanciada na suspensão dos atos a realizar em sede de processo executivo relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família. Na prática, e como é comumente aceite na jurisprudência sobre esta matéria, se o imóvel constituir casa de morada de família ficam «automaticamente» suspensas todas as diligências de entrega judicial da mesma.

O enquadramento legal desenvolvido tem por paradigma a protecção dos cidadãos mais desfavorecidos ou mais desprotegidos; contudo, para que um ordenamento jurídico possa qualificar-se como justo, o modelo de que parte a construção da lei tem de garantir o respeito, a lealdade e a confiança dos destinatários, ressaltando os casos de aproveitamento ilegítimo, de fraude, de falta de compromisso em relação a uma vida colectiva pacífica e cooperante, ou seja, tem de assegurar a tutela efectiva da confiança e da segurança jurídicas.

O caso que dá origem à presente petição é o exemplo acabado de uma sociedade que, apesar de alicerçada em princípios fundamentalmente justos e democráticos, cede não raras vezes ao preconceito do que ou de quem é aparentemente fraco, ou desfavorecido, ou necessitado, obsequiando o que ou quem revela uma situação assim padronizada, sem uma sindicância séria e isenta.

Em síntese e para não tornar fastidiosa a narrativa:

O peticionário, digamos, A, celebrou no longínquo ano de 2002 um contrato-promessa de compra e venda com o casal B e C, proprietários residentes do imóvel objecto do negócio, entregando sinal.

Uma vez que B e C se negaram a ultimar a compra e venda, A, em 2007, foi forçado a requerer em tribunal a execução específica do contrato-promessa, depositando o remanescente do preço, o qual, no todo, ascendeu a €224.459,05, ou seja, um valor muito relevante (segundo o critério de riqueza do peticionário).

O processo em questão, enredado por inúmeros incidentes, necessariamente dilatórios, foi decidido a favor de A apenas em 2012. Entretanto, sobreveio o falecimento de C e a habilitação de D, sua herdeira, que passou a residir no imóvel, em união de facto, com E. Temos, portanto, à data da sentença, o imóvel habitado por B, D e E.

Uma vez que, apesar da sentença, o imóvel não foi entregue a A, este viu-se forçado a requerer a execução judicial para entrega do mesmo em 2014, isto é, sete anos decorridos.

No âmbito da execução, E suscitou embargos de terceiro, novamente com intuito claramente dilatório e, portanto, destinados à sucumbência, o que veio a ocorrer em 2019, seguidos de recurso, igualmente improvido, já em Maio de 2020, possibilitando a A, finalmente, promover a entrega coerciva do imóvel.

Mas não conseguiu: por despacho judicial de Setembro de 2020, estribado precisamente no artigo 6.º-A, número 6, alínea b), da Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio, então em vigor, foi decretada a suspensão de qualquer acto conducente à entrega do imóvel, porquanto foi entendido que constitui a casa de morada de família de B, D e E.

O peticionário aguarda, assim, há dez anos, contados da sentença em primeira instância, para ver consolidada a sua propriedade num imóvel ocupado ilegalmente por uma pretensa família que faz dele casa de morada.

Outros aspectos relevam pela sua curiosidade algo burlesca, mas não menos interessante, a saber:

A família em questão, sobrevive, alegadamente, de pensão auferida por B, ou seja, os seus membros em idade de trabalho não o dizem fazer nem declaram actividade.

Sempre litigaram com recurso ao apoio judiciário, o que significa que o comportamento da dita família, embora socialmente aceite, tem-se sustentado na utilização de meios legais, do próprio Estado de Direito, para obter propósitos tão injustos quanto reconhecidamente ilegais, privando o titular do direito de propriedade de usar e dispor do seu imóvel, direito, aliás, constitucionalmente consagrado.

O peticionário não tem a mínima expectativa de conseguir dos membros da dita família qualquer indemnização pelo prejuízo muito avultado ocasionado ao longo de quase duas décadas, sendo constrangidamente benfeitor de quem obstinada e maldosamente o explora.

Posto isto, e olhando ao exemplo de que infelizmente é vítima, crê o peticionário que o legislador, na dita norma da, hoje, alínea b), n.º 7 do artigo 6.º-E da dita Lei n.º 1-A/2020, não fez um adequado juízo de prognose póstuma, no sentido de abstractamente projectar no futuro os efeitos

perversos da norma que vai criar, prevendo e evitando a possibilidade de comportamentos inadequados e de aproveitamentos ilegítimos que desvirtuam ou ponham em perigo o bem jurídico tutelado.

O que objectivamente sucede no caso relatado é que a parte faltosa vestiu a pele de cidadãos desprivilegiados ou fragilizados, aproveitando o contexto pandémico e as medidas adoptadas pelo legislador em defesa destes para prolongar um estado de coisas onde é patente a iniquidade, ou seja, em que se invertem as posições entre privilegiado e desprivilegiado, entre favorecido e desfavorecido, tudo com a complacência da lei.

É evidente que é a experiência o instrumento de eleição para o aperfeiçoamento da lei e nesta ideia, de lógica universal, alicerça o signatário a presente petição, dada a injustiça gritante do seu exemplo.

O interesse particular do peticionário passa, em primeiro lugar, por solicitar a V. Exa. seja proposto o levantamento das medidas actualmente aplicáveis no âmbito do combate à pandemia, mormente, da cessação dos constrangimentos processuais ao pleno exercício da tutela do direito de propriedade. É um interesse que, como decorre da informação disponível nos meios de comunicação social, entronca na vontade de inúmeros agentes de diversa natureza do tecido social, uma vez que o país continua refém de uma crise de saúde pública avisadamente controlada e cujos efeitos parecem já equiparáveis aos de outras doenças virais.

O peticionário não desconhece que uma decisão dessa grandeza carece de reunir um consenso alargado de entidades nacionais e supranacionais, não despiciendas em matéria de financiamento das despesas emergentes ao combate da situação epidemiológica. Porém, sabemos que a doença não acabará, muito menos por decreto, e a vida tem de continuar. Daí a primeira proposta que se deixa peticionada.

O segundo pedido, contanto que não seja decorrência do precedente é necessariamente subsidiário dele, prende-se com a revogação da norma contida na alínea b), n.º 7 do artigo 6.º-E da dita Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, introduzida pela Lei n.º 13-B/2021, de 5 de Abril: *«Ficam suspensos no decurso do período de vigência do regime excecional e transitório previsto no presente artigo: (...) Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família».*

O objectivo é pôr a justiça a funcionar em circunstâncias de paridade para quem depende dela, seja fraco ou forte, compatibilizando direitos cuja dissemelhança é atribuída ao estilo pontifical pelo Estado, para alívio da sua própria responsabilidade de acção social.

Finalmente, intervindo o legislador na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, introduzida pela Lei n.º 13-B/2021, de 5 de Abril, mas mantendo a redacção da alínea b), n.º 7 do artigo 6.º-E, o peticionário deduz, em substituição do anterior, o pedido de alteração do n.º 8 do artigo 6.º-E, o qual estabelece salvaguardas para executado e insolvente, nos casos em que se prevê a suspensão da prática de actos processuais relativamente a imóvel que não constitua casa de morada de família («Nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou dos credores do insolvente, ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvida a parte contrária»).

A solução, para o peticionário, seria estender, neste preceito, a estatuição da norma aos imóveis que constituem casa de morada de família e acrescentar ao trecho «desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou dos credores do insolvente, ou um prejuízo irreparável» uma fórmula análoga à do instituto da impugnação pauliana do Código Civil, como a seguinte:

- (...) desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou dos credores do insolvente, ou um prejuízo irreparável, de difícil reparação ou o agravamento da impossibilidade de reparação desse prejuízo na esfera patrimonial do exequente ou dos credores do insolvente (...).

Considera o peticionário que uma medida legislativa desta ordem introduziria maior justiça e equidade na ponderação de episódios em que o direito de propriedade é ofendido por comportamentos de aproveitamento ilegítimo, de fraude do respeito e da lealdade cívicas e, como referiu, de falta de compromisso em relação a uma vida colectiva pacífica e genuinamente cooperante.

A presente petição consubstancia-se, assim, num pedido de submissão ao órgão legislativo de uma proposta composta, em resumo, de duas medidas em regime de subsidiariedade, a saber:

- 1.ª O levantamento das medidas actualmente aplicáveis no âmbito do combate à pandemia;
- 2.ª A revogação da norma contida na alínea b), n.º 7 do artigo 6.º-E da dita Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, na sua versão actual, ou, em alternativa, a alteração do n.º 8, do mesmo artigo, como acima sugerida, no sentido de ampliar os instrumentos de tutela do direito de propriedade, obstando ao aproveitamento ilegítimo dos conceitos associados a situações de necessidade, de fragilidade, de subsistência difícil e de casa de morada de família, no quadro das medidas aplicáveis no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Samora Correia, 20 de Junho de 2022.

O Peticionário,

*Carlos Cardoso da Silva*